



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 257/2023

ATA Nº 008

Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, às treze horas e trinta minutos, na Sala de reuniões do Departamento de Licitações, da Secretaria de Administração, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações (CPL), nomeada pelas Portarias nº 075/2023, 581/2023 e 098/2024, para dar seguimento à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 257/2023**, que tem por objeto a **contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de publicidade/propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover a venda de bens ou serviços, de difundir idéias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, para todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Tramandaí**. Também integram o objeto desta licitação, como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes: **a)** ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento relativo à execução dos contratos; **b)** à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias; **c)** à produção e à execução técnica das peças e/ou material criados pela agência contratada. Considerando a interposição de recurso de licitação pela licitante ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. (subitem 18.4, “i”, do edital c/c art. 109, I, “b”, da Lei nº 8.666/93) bem como o término do prazo recursal, abre-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de contrarrazões aos interessados, a contar do primeiro dia útil após a publicação desta ata, nos termos do que determina a norma do artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93. As razões recursais interpostas pela empresa recorrente serão disponibilizadas juntamente a esta ata, publicadas no sítio eletrônico do Município. O processo encontra-se à disposição, neste Departamento, para vistas aos interessados. As informações referentes ao prosseguimento deste processo licitatório serão publicadas em nosso endereço eletrônico <http://www.tramandai.rs.gov.br>, opção Licitações, Edital de Concorrência Pública nº 257/2023. A sessão encerrou-se às treze horas e quarenta e sete minutos. Nada mais havendo a relatar eu, João Alberto Corrêa Pinto Júnior, assino a presente Ata, que a lavrei e que segue assinada pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitações.

João Alberto Corrêa Pinto Júnior
Presidente

Tainara de Moura e Silva
Membro

César Augusto Guedes Rios
Membro

Patrícia da Costa Leopoldo
Membro

Márcio Comparsi
Membro



FRACALOSSİ ADVOGADOS

OAB/RS 04.513

SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ - RS

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 257/2023

ALVO GLOBAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.001.536/0001-70, estabelecida na Rua Senador Joaquim Pedro Salgado filho, nº 144, sala 301-A, Bairro Cidade Alta, na cidade de Bento Gonçalves (RS), CEP 95.700-360, vêm, por seus procuradores, tempestivamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

face a ato praticado pela **COMISSÃO DE LICITAÇÕES**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo conforme será articulado adiante, esperando, após exercido o juízo de admissibilidade, caso vossas senhorias não entendam pela reconsideração prevista em Lei, que sejam os autos remetidos à autoridade superior.

Termos em que pede e espera deferimento.

Bento Gonçalves (RS), 18 de julho de 2024.

FRACALOSSİ
ADVOGADOS

ASSOCIADOS:16991779
000194

Assinado de forma digital por
FRACALOSSİ ADVOGADOS
ASSOCIADOS:16991779000194
Dados: 2024.07.18 14:01:40
-03'00'

FRACALOSSİ ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RS nº 4.513



FRACALOSSI ADVOGADOS

○AB/RS 04.513

À

COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ - RS

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 257/2023

ALVO GLOBAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.001.536/0001-70, estabelecida na Rua Senador Joaquim Pedro Salgado filho, nº 144, sala 301-A, Bairro Cidade Alta, na cidade de Bento Gonçalves (RS), CEP 95.700-360, fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93 e artigo 11, § 4º, VIII, da Lei 12.232/2010, referente processo licitatório de concorrência pública, edital nº 257/2023, do MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ (RS), vêm, por seus procuradores (mandato em anexo), tempestivamente, à presença de Vossas Senhorias, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

face a ato praticado pela **COMISSÃO DE LICITAÇÕES**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo conforme será articulado adiante.

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A RECORRENTE é licitante pela modalidade de Concorrência Pública, Edital nº 257/2023, do MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ (RS).

Em 12 de julho de 2024, às 14:00, ocorreu a terceira sessão para dar prosseguimento à CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 257/, conforme Ata nº 07.



Ato contínuo, o representante da RECORRENTE observou flagrante irregularidade cometida pela Comissão de Licitações e, também, o desrespeito do princípio da isonomia, senão vejamos:

2. DA COMISSÃO JULGADORA

2.1. DA NÃO APLICAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS

Conforme consta na ata do processo licitatório, a RECORRIDA optou por não restringir a pontuação máxima da proposta de preços a 100 (cem) pontos, conforme previsto no subitem 14.4.2 do edital. A referida ata menciona:

Cumprido destacar que a aplicação da fórmula da proposta de preços prevista no subitem 14.4.1 não irá se restringir ao máximo de 100 pontos, conforme menciona o subitem 14.4.2, em razão do numeral '10' multiplicador previsto na fórmula. A CPL, em diligência à Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações, informou a situação acima mencionada, sendo que a orientação foi no sentido de manter-se os valores encontrados provenientes da aplicação da fórmula prevista no subitem 14.4.1, o que de forma alguma implicará em prejuízo a qualquer das licitantes participantes, mantendo-se a proporcionalidade e a isonomia.

No entanto, ao não restringir a pontuação máxima a 100 pontos, a Comissão de Licitações desrespeitou o edital e prejudicou a RECORRENTE, senão vejamos.

Inicialmente, importante citar os subitens 14.4.1 e 14.4.2 do edital:

14.4.1 - A Comissão Permanente de Licitações calculará os pontos de cada quesito a ser valorado, conforme a seguinte tabela:

Desconto/Honorários	Pontos (P)
Percentual de desconto sobre os custos dos serviços previstos na alínea 'a' do subitem nº 14.3	$P1 = 10,0 \times \text{Desconto}$
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'b' do subitem nº 14.3	$P2 = 5,0 \times (5,0 - \text{Honorários})$
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'c' do subitem nº 14.3	$P3 = 5,0 \times (10,0 - \text{Honorários})$
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'd' do subitem nº 14.3	$P4 = 5,0 \times (15,0 - \text{Honorários})$

OBS: Para efeito de cálculo dos pontos de cada licitante, os termos 'desconto' e 'honorários' serão substituídos nas fórmulas da coluna Pontos pelas respectivas percentagens constantes de sua Planilha de Preços Sujeitos a Valoração, sem o símbolo '%'.
BENTO G

14.4.2 - A nota de cada Proposta de Preços corresponderá à soma algébrica dos pontos obtidos nos quesitos constantes da tabela referida no subitem nº 14.4, como segue: $P = (P1 + P2 + P3 + P4)$ dividido por 02, obtendo pontuação máxima de 100 pontos. 155.7090



Evidencia-se que o edital prevê a restrição da pontuação máxima a 100 (cem) pontos, conforme o subitem 14.4.2. Ao permitir que a pontuação ultrapasse esse limite, a Comissão de Licitações violou o edital.

A fim de comprovar o prejuízo, apresenta-se abaixo os dados da proposta de preço da RECORRENTE, a qual ofereceu os seguintes percentuais:

- P1: 75%
- P2: 5%
- P3: 10%
- P4: 15%

Seguindo a fórmula do subitem 14.4.1, obteve-se:

- $P1 = 10 \times 75 = 750$
- $P2 = 5 \times (5 - 5) = 0$
- $P3 = 5 \times (10 - 10) = 0$
- $P4 = 5 \times (15 - 15) = 0$

Totalizando 750 pontos. Aplicando a fórmula do subitem 14.4.2, obteve-se:

- $P = (750 + 0 + 0 + 0) / 2 = 375$

Nesse sentido, como o edital dizia que a pontuação máxima seria de 100 (cem) pontos, a RECORRENTE restou despreocupada, pois esperava, por óbvio, obter a pontuação máxima, confiando plenamente no disposto no edital, visto que nenhuma outra licitante poderia ter uma pontuação maior que 100 (cem) pontos. Este entendimento é coerente com o princípio da isonomia, que exige que todos os participantes sejam tratados de maneira igualitária, seguindo as mesmas regras estabelecidas pelo edital.

No entanto, a decisão da Comissão de Licitações de permitir uma pontuação superior a 100 (cem) pontos para a proposta de preços violou essa expectativa legítima. Ao desconsiderar o limite estabelecido no edital, a Comissão comprometeu a igualdade de tratamento entre os concorrentes, gerando um desequilíbrio que favoreceu indevidamente algumas licitantes. Tal prática não só contraria as disposições do edital, mas também infringe os princípios basilares da administração pública, como a legalidade e a moralidade.



Para fins de comparação, a empresa Engenho, apresentou os seguintes percentuais:

- P1: 80%
- P2: 0%
- P3: 0%
- P4: 0%

Com isso, obteve:

- $P1 = 10 \times 80 = 800$
- $P2 = 5 \times (5 - 0) = 25$
- $P3 = 5 \times (10 - 0) = 50$
- $P4 = 5 \times (15 - 0) = 75$

Totalizando 800 pontos e, aplicando a fórmula do subitem 14.4.2:

- $P = (800 + 25 + 50 + 75) / 2 = 475$

Com essa pontuação, a Engenho obteve vantagem indevida, atingindo pontuação maior que a RECORRIDA, contrariando o princípio da isonomia.

Para corroborar com o exposto, alínea "a" do item 15.1 do edital é clara ao estabelecer que a proposta técnica terá peso 02 e a proposta de preço peso 01. Esse equilíbrio é essencial para garantir que a avaliação das propostas considere tanto a qualidade técnica quanto a viabilidade econômica de forma justa e proporcional. No entanto, ao permitir que as notas das propostas de preços ultrapassem o limite inicialmente definido, a Comissão de Licitações distorce completamente essa balança, atribuindo um peso desproporcional à proposta de preços.

O edital em questão, ao permitir que tanto a proposta técnica quanto a proposta de preços possam alcançar 100 pontos, e ao atribuir um peso dobrado à técnica no cálculo final, buscou justamente manter essa proporcionalidade.

Contudo, ao permitir que a pontuação da proposta de preço alcance valor mais que 100 (cem) pontos, a Comissão de Licitações efetivamente subverte essa lógica. Mesmo multiplicando a nota máxima da proposta técnica por 2, o total seria de apenas 200 pontos, muito menos que a pontuação de preço.



Isso não só desrespeita a proporcionalidade estabelecida pelo edital como também desequilibra a importância relativa das propostas técnica e de preço, favorecendo indevidamente licitantes que focam unicamente na proposta de preços.

O princípio da legalidade exige que todas as etapas do processo licitatório sejam conduzidas estritamente conforme o edital, que é a lei interna da licitação. Ao permitir que a pontuação ultrapasse o limite inicialmente proposto, a Comissão de Licitações não apenas desrespeitou as normas estabelecidas no edital, mas também comprometeu a isonomia entre os licitantes.

Se o edital permitisse uma pontuação superior a 100 (cem) pontos, possivelmente os descontos e honorários ofertados pela RECORRENTE seriam diferentes. No entanto, não há nada no edital que leve a esse entendimento. A alteração das regras durante o processo licitatório é inadmissível e fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o princípio da segurança jurídica, que assegura aos licitantes que as regras estabelecidas no início do certame serão mantidas até o seu final.

Ao contrário do que foi afirmado na ata, a decisão da Comissão de Licitações não mantém a proporcionalidade e a isonomia entre os participantes. Atribuir uma pontuação superior a 100 (cem) pontos favorece indevidamente algumas licitantes, em detrimento de outras, como é o caso da RECORRENTE, que estruturou sua proposta de acordo com as regras estabelecidas no edital. Tal decisão implica em prejuízo claro à RECORRENTE, que, apesar de ter apresentado uma proposta que atingiria a pontuação máxima conforme o edital, foi penalizada pela aplicação de uma regra não prevista.

Diante dos argumentos apresentados, é evidente que a decisão da Comissão de Licitações de permitir pontuação superior ao previsto é arbitrária, sem fundamento legal e contraria as disposições claras do edital. Portanto, requer-se a revisão dessa decisão, para que a pontuação da proposta de preços seja limitada a 100 (cem) pontos, conforme estabelecido no edital, garantindo assim a igualdade de tratamento entre todas as licitantes.

O sistema licitatório tem por base garantir uma concorrência igualitária entre os licitantes, ao passo que o órgão contratante, consiga a melhor proposta para sua demanda.



Assim rege o Artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A lei 12.232/2010, em seu artigo 6º, enumerou diversos procedimentos para que seja garantida a objetividade necessária às decisões da Comissão de Licitação, conforme vemos no inciso VI, *in verbis*:

VI - O julgamento das propostas técnicas e de preços e o julgamento final do certame serão realizados exclusivamente com base nos critérios especificados no instrumento convocatório; (grifado)

Pelo rigor da referida Lei 12.232/2010, os critérios de avaliação devem ser **ESTRITAMENTE** objetivos, sob pena de estar-se desvirtuando o objetivo dessa legislação específica que veio disciplinar o seu procedimento licitatório.

A objetividade, o formalismo, a padronização e a fixação de critérios objetivos estão claríssimas e evidentes na redação dada ao inciso IX do artigo 6º da Lei 12.232/2010:

Art. 6º. A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2o, e às seguintes:

(...)

IX - O formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação publicitária **será padronizado** quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes, observada a exceção prevista no inciso XI deste artigo; (grifado)

Pela simples leitura deste inciso, afasta-se qualquer dúvida acerca do rigorismo formal a que veio tratar esta lei, determinando até espaçamento de parágrafos.

Ao instituir limites, bem como, impossibilidade de prévia identificação e outros, para as empresas licitantes apresentarem seu Plano de Comunicação, o instrumento convocatório fixou importante regra balizadora da disputa, condição *sine qua non* para a manutenção do caráter competitivo do certame.



É evidente, pois, que a aplicação objetiva das regras convocatórias é determinante para a correta aplicação do princípio da isonomia ao certame.

Numa licitação realizada sob os moldes tradicionais, falta de aposição de assinatura, o tipo do envelope, ou o número de peças de uma campanha, poderia ser considerado aspecto meramente formal e ser relevado pela Administração. Sem embargo, o mesmo raciocínio não se faz à licitação para serviços de publicidade, à vista da nova sistemática da Lei 12.232/2010, que estabeleceu que os critérios de avaliação devem ser ESTRITAMENTE objetivos, sob pena de se estar desvirtuando o objetivo específico desta legislação peculiar que veio disciplinar o procedimento licitatório para serviços publicitários realizados por agências de propaganda.

Não obstante, salienta-se que é dever da Comissão de Licitações verificar a regularidade das propostas técnicas em conformidade com o Edital, devendo declarar a desclassificação das que o desatenderam, a rigor do § 4º, do artigo 11 da Lei 12.232/2010, conforme abaixo:

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

(...)

§ 4º - O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

I - Abertura dos 2 (dois) invólucros com a via não identificada do plano de comunicação e com as informações de que trata o art. 8º desta Lei, em sessão pública, pela comissão permanente ou especial;

II - Encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;

III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;

(...)

Todavia, **observou-se que a Comissão se eximiu do exame dos critérios objetivamente definidos no Edital 257/2023, optando por alterar as regras estabelecidas em meio ao certame, o que de forma alguma merece prosperar.**

O edital licitatório **vincula** a Administração Pública, tendo o **dever de assegurar o igualitário tratamento entre os licitantes**. Nesse sentido, a alteração da normativa inicialmente definida durante o certame de modo algum pode ser aceita, pois está afrontando ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos demais princípios prescritos no retro citado artigo 3º da Lei 8.666/93.



Trata-se também de imposição do artigo 41 da mesma Lei, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Consoante, citamos o artigo 44 da Lei 8666/93, que preceitua que:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Consoante a experiência do doutrinador Joel de Menezes Niebuhr temos que *“uma vez publicado o instrumento convocatório, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no instrumento convocatório nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele.”* (Grifado)

O imortal mestre Hely Lopes Meirelles discorre que *“a vinculação ao edital é o princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.”*

Maria Sylvia Zanella Di Pietro grifa que *“pela licitação, a Administração abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório”*.

Ainda no entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *“quando a Administração estabelece, no edital ou carta convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, **se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.**”*



José Cretella Junior leciona que “o edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo, a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital (“suporta as regras que editaste”), o que significa **que o poder público não pode alterar “as regras do jogo” durante as sucessivas fases do procedimento prévio seletivo: a) exigindo, por exemplo, o preenchimento de requisitos outros, além dos fixados; b) alterando o critério para julgamento das propostas; c) adjudicando o contrato a colocados abaixo do primeiro classificado**”.

Há nesse sentido o ensinamento do preclaro Marçal Justen Filho:

Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). **Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público.** Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência e causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. QUEM NÃO O FEZ, DEVERÁ ARCAR COM AS CONSEQÜÊNCIAS DA SUA OMISSÃO. (grifado)

Corroboram com a tese as decisões de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, dispondo acerca da vinculação do edital. Vê-se abaixo uma delas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NOS ARTS. 7º, INC. III, DA LEI Nº 12.016/09 E 300, DO CPC. 1. Para fins de concessão de pedido liminar em mandado de segurança, exige-se a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrantes e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso finalmente deferida. No caso dos autos, não há comprovação de quaisquer dos requisitos. 2. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, que não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os participantes, para que concorram em isonomia.** A escolha dos requisitos de participação e dos critérios de seleção do vencedor constitui o mérito administrativo – juízo de discricionariedade, em que o Administrador elege a melhor das soluções legais (conveniência), a partir da análise do caso concreto (oportunidade). Tais regras do instrumento convocatório devem ser atendidas pelos licitantes para que possam ser considerados habilitados. 3. In casu, a empresa agravante foi inabilitada, pois deixou de comprovar o credenciamento junto à SENATRAN, requisito exigido no ato convocatório, em conformidade ao disposto na Resolução nº 684/2017 do CONTRAN. A ausência de ilegalidade na exigência obsta o deferimento do pedido do autor, pois não se vislumbra a alegada probabilidade do direito. 4. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50034687120238217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 22-03-2023) (GRIFADO)



FRACALOSSI ADVOGADOS

OAB/RS 04.513

E também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL EM LOCALIDADE DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A concessão da segurança e, por extensão, o provimento do respectivo recurso ordinário pressupõem a existência de direito líquido e certo da parte autora a ser protegido diante de ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe o art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016/2009. 2. Consubstancia-se em entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior que "as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital" (RMS 61.984/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 31/8/2020). 3. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o ato administrativo de remoção, quando não apresenta uma motivação idônea, com a devida observância dos princípios e das regras administrativas, deve ser considerado nulo, não sendo suficiente a mera alegação de necessidade ou interesse do serviço para justificar a validade do ato. Precedentes. 4. Recurso ordinário provido. Segurança concedida. (STJ - RMS: 52929 GO 2017/0012718-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2021)

Assim, demonstradas as violações ao instrumento convocatório efetivadas, faz-se necessária a aplicação do julgamento objetivo, conforme ensinamento de Joel de Menezes Niebuhr:

Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse designio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital.

(...)

Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob critérios claros e impessoais. (grifado)

O julgamento objetivo, nos preceitos do professor Hely Lopes Meirelles, “*visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45)*”.

Interessante também é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Celso Antônio Bandeira de Mello:



14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou PROPÓSITOS PESSOAIS dos membros da comissão julgadora.”

Em síntese, não há alegação, fundamento ou argumento sólido que renda ensejo à mudança das regras editalícias, como propôs a RECORRIDA, tendo em vista que tal ação fere diretamente o instrumento convocatório.

3. DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE E EFEITOS)

A Lei 8.666/93 prevê em seu artigo 109:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
(...)
b) Julgamento das propostas;
(...)

Por se tratar de recurso que versa sobre julgamento das propostas, o mesmo deve ser julgado sob efeito suspensivo, conforme rege o parágrafo segundo do mesmo artigo:

§ 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Portanto, sendo tempestivo e legítimo o presente recurso, o mesmo deverá ser recebido e apreciado pela autoridade competente com efeito suspensivo.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto e comprovado o direito da RECORRENTE, requer respeitosamente:

- a) Que o presente recurso seja **RECEBIDO E APRECIADO COM EFEITO SUSPENSIVO**, não permitindo que se realize a continuação do procedimento até julgamento do mesmo;



FRACALOSSO ADVOGADOS

OAB/RS 04.513

- b) Que seja revista e modificada a decisão da Comissão de Licitações para que se respeite o limite de 100 (cem) pontos, conforme previsto no edital, garantindo a igualdade de condições entre os concorrentes, com base nos fundamentos aqui apresentados;
- c) Caso não seja reconsiderado pela Comissão, o que não se espera, que seja remetido à autoridade Superior para julgamento dos mesmos pedidos.

Termos em que espera deferimento.

Bento Gonçalves (RS), 18 de julho de 2024.

FRACALOSSO ADVOGADOS
ASSOCIADOS:1699177900
0194

Assinado de forma digital por
FRACALOSSO ADVOGADOS
ASSOCIADOS:16991779000194
Dados: 2024.07.18 14:01:57 -03'00'

FRACALOSSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RS nº 4.513



FRACALOSSO ADVOGADOS

OAB/RS 04.513

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ALVO GLOBAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.001.536/0001-70, estabelecida na Rua Senador Joaquim Pedro Salgado filho, nº 144, sala 301-A, Bairro Cidade Alta, na cidade de Bento Gonçalves (RS), CEP 95.700-360.

OUTORGADOS: FRACALOSSO ADVOGADOS ASSOCIADOS empresa estabelecida na Rua Gal. Goes Monteiro, nº 218, Sala 02, Bairro São Francisco, na cidade de Bento Gonçalves (RS), CEP 95.703-080, inscrita na OAB sob o nº 04.513/RS e no CNPJ sob o nº 16.991.779/0001-94, na pessoa de seus advogados, **CESAR TOMASI**, brasileiro, maior, solteiro, advogado inscrito na OAB-RS sob nº 83.242, e-mail: cesar@fracalossiadvogados.adv.br, **EDUARDO DIAS TODESCATTO**, brasileiro, maior, advogado, inscrito na OAB-RS sob o nº 125.038, e-mail: eduardo.todescatto@fracalossiadvogados.adv.br, **LEONARDO ZORTÉA**, brasileiro, maior, advogado inscrito na OAB-RS sob nº 103.929, e-mail: leonardo@fracalossiadvogados.adv.br, **MARCOS FRACALOSSO**, brasileiro, maior, advogado inscrito na OAB-RS sob nº 72.394, e-mail: marcos@fracalossiadvogados.adv.br, e **THALIA SABRINA GIRELLI**, brasileira, maior, advogada, inscrita na OAB-RS nº 121.482, e-mail thalia.girelli@fracalossiadvogados.adv.br, todos com endereço profissional na Rua Góes Monteiro, 218, Sala 02, Bento Gonçalves/RS, CEP 95.703-080, fone: (54) 3055-7090, onde recebem intimações.

OBJETO: Representar a parte OUTORGANTE, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES GERAIS: por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os OUTORGADOS, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer juízo, instância, tribunal ou repartição pública, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, **salvo receber citação inicial**, como assim proclama o art. 105 do [CPC](#).

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos advogados acima identificados, os poderes para **representar-me nas audiências, requerer, confessar, reconhecer a procedência do pedido, assinar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber valores, dar quitação, firmar compromissos ou acordos, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, falar em nome do(a) outorgante, agindo em conjunto ou separadamente, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica**, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015. Os poderes específicos acima outorgados **poderão**, ser substabelecidos, no todo ou em parte.

Bento Gonçalves (RS), 20 de março de 2024.

ALVO GLOBAL PUBLICIDADE
E PROPAGANDA
LTDA:07001536000170

Assinado de forma digital por ALVO
GLOBAL PUBLICIDADE E PROPAGANDA
LTDA:07001536000170
Dados: 2024.03.20 13:18:15 -03'00'

ALVO GLOBAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA